

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A lotação da Delegação Marítima de Vila Franca de Xira passa a ser a seguinte:

1 Delegado marítimo (oficial do secretariado naval ou da classe de manobra).

2 Cabos de mar, sendo um para a margem norte do rio Tejo e outro para a margem sul.

1 Servente.

Além deste pessoal, as praças do efectivo da armada que forem necessárias para tratar da conservação do material marítimo que fica a cargo da Delegação.

Art. 2.º É mantida a área da jurisdição da Delegação Marítima de Vila Franca de Xira, estabelecida no artigo 2.º do decreto n.º 11:040, de 25 de Agosto de 1925.

Art. 3.º A esta Delegação compete, além de todo o serviço que às demais delegações marítimas está distribuído pelos regulamentos em vigor, a execução do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:503, de 23 de Maio de 1928.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antão de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Portaria n.º 5:421

Considerando que a licença exigida pelo artigo 5.º do decreto n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927, não é aplicável aos pequenos comerciantes que só durante uma pequena parte do ano e em diminutas quantidades vendem fogos de artifício;

Convindo limitar as quantidades dos mesmos artigos pirotécnicos, de perigo diminuto, dentro das quais os comerciantes ficam isentos da licença nos termos do artigo 5.º do decreto citado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam isentos da licença a que se refere o artigo 5.º do decreto

n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927, os vendedores dos artificios pirotécnicos designados no artigo 7.º do mesmo decreto, quando o peso total desses artigos em depósito não exceda 5 quilogramas.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1928.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15:574

Para o integral cumprimento do artigo 4.º do decreto n.º 12:007 e para os efeitos da sua melhor execução, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O certificado da fiscalização e exportação do Entrepasto, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:007, será nos termos e igual ao modelo constante deste decreto.

Art. 2.º Este certificado, sem o qual se não poderá efectuar qualquer despacho de exportação de vinhos generosos do Douro, deverá ser passado em inteira harmonia com as disposições legais vigentes que estabeleçam e regulam os certificados de origem a cargo da Comissão de Viticultura da Região do Douro, conter as assinaturas do inspector da fiscalização da mesma comissão em Gaia e do competente funcionário da Alfândega do Porto e ser autenticado com os respectivos selos em branco.

Art. 3.º Tal certificado é o único documento que, para efeitos de exportação, terá juridicamente força probatória como certificado da marca de origem «Vinho do Porto».

Art. 4.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a expedir de acôrdo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros as disposições regulamentares que forem necessárias à execução do disposto no presente decreto com força de lei, mormente as que têm por fim o seu cumprimento por parte de todas as autoridades e agentes diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Meudes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.



REPÚBLICA PORTUGUESA

ENTREPOSTO DE GAIA

Certificado de origem de Vinho do Porto

Certificat d'origine du Vin du Porto
Origine's certificate of Port Wine
Ursprungszeugnis für Portwein

Certificamos que o vinho exportado por
Nous certifions que le vin exporté par
We do hereby certify, that the wine exported by
Wir bestätigen, dass der ausgeführte Wein für

pelo vapor
par le bateau
by s/s
Durch den Dampfer

para
pour
for
nach

na totalidade de
de la totalité de
to the amount of
in der Gesamtmenge von

litros, com as marcas e nas vasilhas abaixo declaradas,
litres, avec les marques et dans les futailles ci-dessous déclarées,
liters, with the marks and in the casks as stated below,
liter, laut unten spezifizierten Marken und Gefässen,

conforme consta do despacho n.º
suivant dépêche de la douane n.º
according the despatch n.º
Gemäss Zollrechnung n.º

é vinho do Douro, considerado pela legislação portuguesa
c'est du vin de Douro, suivant la législation portugaise
it is Douro wine, considered by the portuguese legislation
wein von Douro ist, welcher nach portugiesischem Gesetz als

autêntico Vinho do Porto.
authentique Vin du Porto.
genuine Port-Wine.
Echter Portwein bezeichnet wird.

O Inspector da Fiscalização da Comissão de Viticultura
da Região do Douro,

A autoridade aduaneira,

Selo
branco

Selo
branco

Marcas Marques Marks Marken	Número Nombre Number Nummer	Vasilhas Futailles Casks Gefäss		Pêso Poids Weight Gewicht		Litros Litres Litres Liter	Observações Obs. Obs. Obs.
		Qualidade Qualité Quality Art	Quantidade Quantité Quantity Menge	Bruto Brut Gross Brutto	Líquido Net Net Netto		
(a)		1 _____ 1/2 _____ 1/4 _____ 1/8 _____ 1/16 _____ ... _____ Barril _____ Caixas de _____ _____ garrafas					
		Total. Totalité. Totals					

(a) Especificação das marcas no verso.
Spécification de marques au verso.
Specification of Marks as per back.
 ...

Spécification
Specification
Spezifikation

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA